

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

| | |
|----------------------------------------|----|
| MEDIDAS CAUTELARES..... | 02 |
| ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS..... | 06 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS..... | 15 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA..... | 24 |
| ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA..... | 29 |

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 02 de julho de 2024

Publicação: Quarta-feira, 03 de julho de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/007748/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2024
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS)
REPRESENTADOS: MARIA LILIAN DE ALENCAR – PREFEITA MUNICIPAL
FERNANDA FERREIRA DA SILVA MONTEIRO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO
FRANCISCO EDILTON DE ALENCAR – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO MONOCRÁTICA: 174/2024-GWA

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Representação** interposta pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS), com fulcro no artigo 235, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em face da **Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí** diante da constatação de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 027/2024.

A licitação tem como objeto o *“Registro de preço para eventual contratação de empresa para o fornecimento de material de higiene e limpeza e descartáveis para o município de Alegrete do Piauí, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência e edital”*, no valor de R\$ 638.564,00 e data de abertura prevista para o dia 19/06/2024.

Insta destacar que o pregão em análise possui objeto idêntico ao do Pregão Eletrônico nº 018/2024, deflagrado pelo município e objeto da Representação TC/005446/2024, também eivado de irregularidades que levaram esta Relatoria a determinar sua suspensão até a correção das falhas. Consta em petição da defesa nos autos do TC/005446/2024 a informação do cancelamento do Pregão Eletrônico nº 018/2024.

Diante disso, a prefeitura municipal publicou o edital do Pregão nº 027/2024. Contudo, a unidade técnica identificou no certame praticamente as mesmas falhas do anterior.

Em síntese, a DFCONTRATOS apontou as seguintes irregularidades:

1.1. Sobrepreço no valor de R\$ 168.651,00 em itens do Pregão Eletrônico nº 027/2024;

1.2. Adoção injustificada do critério de julgamento de menor preço por lote ou global em todos eles ao invés de adotar menor preço por item, em violação ao princípio da economicidade, dos artigos 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU;

1.3. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar nº 123/06;

1.4. Descumprimento de decisão desta Corte de Contas com abertura de novo procedimento com as mesmas irregularidades de procedimento idêntico suspenso por decisão liminar.

Foram apontados como responsáveis pelas falhas a Sr.^a Maria Lilian de Alencar – Prefeita Municipal de Alegrete do Piauí/PI; Sr.^a Fernanda Ferreira da Silva Monteiro – Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí/PI; e o Sr. Francisco Edilton de Alencar - Secretário Municipal de Administração.

A unidade técnica apontou a presença simultânea do periculum in mora (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão) e do fumus boni juris (a verossimilhança do direito alegado):

a) fumus boni juris: falhas apontadas no item 2 do Relatório à peça nº 06;

b) periculum in mora: tendo em vista que a demora na apreciação do caso enseja a abertura de licitação eivada de irregularidades capazes de gerar prejuízos para o erário municipal e contratação ilegal, além de comprometimento na competitividade e vantajosidade do certame, uma vez que o edital, o termo de referência e seus anexos não atendem aos dispositivos da Lei nº 14.133/21, bem como ao art. 48, I e §3º, da Lei Complementar nº 123/06.

Neste diapasão, como medida de prudência, pelo risco de prejuízo ao erário municipal e de realização de contratação ilegal, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), a representante sugeriu a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** para **SUSPENDER** de **IMEDIATO** o andamento do Pregão Eletrônico nº 027/2024, da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES:

A DFCONTRATOS apontou as seguintes irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 027/2024 da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí:

2.1.1. Sobrepreço no valor de R\$ 168.651,00 em itens dos Pregão Eletrônico nº 027/2024:

Após análise dos valores estimados do Pregão Eletrônico nº 027/2024, a DFCONTRATOS constatou sobrepreço no valor de R\$168.61,00 havendo, portanto, risco considerável de danos ao erário, a indicar possível falha na fase de planejamento da licitação.

In casu, a comparação dos preços praticados por outras prefeituras, no mesmo período de tempo, por meio do Painel de Preços (PP) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (<https://sistemas.tce.pi.gov.br/painel-preco/#/form>), constatou-se sobrepreço em alguns itens do Pregão Eletrônico nº 027/2024 (selecionados por amostragem), conforme tabelas a seguir:

Depreende-se da tabela acima que em 20 dos itens selecionados como amostra do Pregão Eletrônico nº 027/2024 há sobrepreço considerável, havendo itens com valor acima de 100% dos preços praticados no mercado, alcançando um sobrepreço de R\$ 168.531,00 considerando somente os itens selecionados (ver anexo – pesquisa Painel de Preços).

Assim, considerando que o Pregão Eletrônico nº 027/2024 possui 63 itens no total, há risco considerável de sobrepreço em todos os demais itens da licitação, o que indica possível falha na fase de planejamento da licitação, especialmente na pesquisa de preços, com descumprimento ao art. 23 da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Cumprir destacar que a pesquisa de preços produzida de forma inconsistente, insuficiente ou com valores distorcidos pode levar a contratações prejudiciais à Administração Pública.

2.1.2. Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU:

A análise do Pregão Eletrônico nº 027/2024 revelou que a Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí/PI estabeleceu, injustificadamente, como critério de julgamento da licitação o menor preço por lote ou global em todos eles.

Assim, ao adotar o critério de julgamento por preço por lote ou global (quando perfeitamente cabível por item), alerta-se para a elevação indevida do risco da realização de “jogo de planilha” (quando algum licitante, mesmo ofertando o menor preço global, eleva o preço de alguns itens, normalmente os de maior demanda, ao mesmo tempo em que diminui o valor daqueles quase nunca requeridos).

Além disso, a forma de julgamento adotada nas licitações acima mencionadas pode resultar na adjudicação de diversos itens por valores superiores aos que teriam sido obtidos caso os mesmos itens sejam licitados separadamente, caracterizando assim infração ao disposto nos arts. 40, V, “b” c/c 82, §1º da Lei nº 14.133/21.

Vale ressaltar que a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote ou global somente deve ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por item (os procedimentos licitatórios em tela não demonstraram tal inviabilidade), evidenciadas com fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá à contratação economicamente mais vantajosa - o que também não foi verificado no caso em tela. Nesse sentido é o posicionamento do TCU, inclusive sumulado, in verbis:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de

escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Portanto, fica demonstrado que a adoção do critério de julgamento de menor preço global poderá não resultar em contratação economicamente mais vantajosa, não havendo, no caso em análise, justificativa para isso, razão pela qual a adjudicação da licitação deveria ser realizada por itens, observando o critério do menor preço por item e não por lote ou global.

O critério de julgamento de menor preço por lote ou global pode ocasionar, inclusive, restrição à competitividade, pois ao condicionar a participação dos licitantes à formulação de propostas para todos os itens do processo de contratação, a Administração Pública eleva o valor do objeto, fazendo com que a participação de empresas desprovidas de grande capacidade financeira reste dificultada.

Apenas em circunstâncias bastante específicas é admissível a realização de licitação para formação de registro de preços com adjudicação por lote. Nesse sentido, o TCU já se manifestou em resposta a processo de consulta:

ACÓRDÃO 1.347/2018-PLENÁRIO (CONSULTA, RELATOR MINISTRO BRUNO DANTAS)

9.2.2. a jurisprudência pacífica do TCU [...] é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente [...]; [...]

9.2.3.1. no âmbito das licitações para registro de preços realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente serão admitidas as seguintes circunstâncias:

9.2.3.1.1. aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou

9.2.3.1.2. aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances;

9.2.3.2. constitui irregularidade a aquisição de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do grupo não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item;

Logo, somente deve ser admitida a realização de licitação com adjudicação por lote, sobretudo no caso de certame realizado para formação de registro de preços, quando restar demonstrado que esta é uma solução imposta por razões de ordem técnica ou econômica (Lei nº 14.133/21, art. 40, § 3º), hipótese na qual

a motivação do ato deve estar devidamente formalizada nos autos do processo de licitatório e indicada no edital/termo de referência da licitação, o que não se verificou no presente caso.

Em tais situações, a execução contratual ainda deve observar requisitos próprios, como forma de assegurar a manutenção da vantajosidade da proposta vencedora, como a manutenção da proporção dos quantitativos do lote, vedação de aquisição de item isolado sem menor preço etc.

2.1.3. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06:

A Lei Complementar n.º 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevendo normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, inclusive nos processos de contratação pública. Dentre essas regras, destacam-se as seguintes:

Lei Complementar n.º 123/06

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

O edital do Pregão Eletrônico nº 027/2024 não possui qualquer regra com o objetivo de cumprir o dever de aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, tampouco foi apresentada qualquer justificativa para a não aplicação do instituto.

Destaque-se que o art. 49 da Lei Complementar n.º 123/06 discorre sobre as justificativas apontadas e aceitáveis para não aplicação do tratamento diferenciado nos certames públicos, as quais devem ser postar no edital do certame.

2.1.4 Descumprimento de decisão desta Corte de Contas com abertura de novo procedimento com as mesmas irregularidades de procedimento idêntico suspenso por decisão liminar:

A análise do edital do Pregão Eletrônico nº 027/2024 demonstrou que este se destina à contratação de objeto idêntico ao do Pregão Eletrônico nº 018/2024 (LW-003290/24), que fora suspenso por determinação desta Corte de Contas em razão de Representação da SECEX (TC/005446/20241), conforme decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 06/05/2024 (edição nº 081/2024).

Este fato aponta descumprimento de decisão desta Corte de Contas, pois a prefeitura municipal cancelou o certame anterior e lançou novo edital contendo irregularidades já apontadas no certame anterior, mesmo este TCE determinando a suspensão da licitação até a correção das impropriedades.

Destaque-se que, a decisão liminar proferida nos autos do Processo TC/005446/2024 não fora revogada, portanto, o município não poderia retomar a contratação impugnada, ainda que por meio de outro procedimento licitatório. Ao agir assim o ente municipal descumpe decisão deste TCE ensejando, por si só, a aplicação de multa, nos termos do artigo 206, §1º do Regimento Interno.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República,

supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em análise vejo configurados os requisitos ensejadores para a concessão de Medida Cautelar, senão vejamos.

Demonstra-se presente o fumus boni juris, diante das inúmeras irregularidades do Pregão Eletrônico nº 027/2024, tais como: Sobrepreço no valor de R\$ 168.651,00 em itens do Pregão Eletrônico nº 027/2024; Adoção injustificada do critério de julgamento de menor preço por lote ou global em todos eles ao invés de adotar menor preço por item, em violação ao princípio da economicidade, dos artigos 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU; Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06; Descumprimento de decisão desta Corte de Contas com abertura de novo procedimento com as mesmas irregularidades de procedimento idêntico suspenso por decisão liminar.

O periculum in mora resta configurado no fato de a demora na apreciação do caso ensejar a realização de contratação eivada de irregularidades capazes de gerar prejuízos para o erário municipal e contratação ilegal, além de comprometimento na competitividade e vantajosidade do certame, uma vez que o edital, o termo de referência e seus anexos não atendem aos dispositivos da Lei n.º 14.133/21, bem como ao art. 48, I e §3º, da Lei Complementar n.º 123/06, considerando que o Pregão tinha abertura prevista para o dia 19/06/2024.

Destarte, ficam configurados os requisitos para concessão de liminar inaudita altera pars, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei

Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário e à competitividade do certame, demonstra-se necessária a concessão de medida cautelar em face da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí para que seja determinada a suspensão dos Pregão Eletrônico nº 027/2024 e de todos os atos dele decorrentes.

3. DECISÃO:

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) Pela **concessão da Medida Cautelar** para determinar que a Sra. MARIA LILIAN DE ALENCAR – PREFEITA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ **suspenda de IMEDIATO** o andamento do **Pregão Eletrônico nº 027/2024 (LW-005030/24) da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí até a adequação dos preços estimados da licitação, dos critérios de julgamento e da aplicação do tratamento diferenciado aos ME/EPPs**, com a consequente reabertura dos prazos para a sessão de recebimento das propostas;

b) **Caso os contratos já tenham sido assinados, determino a suspensão da execução do contrato**, com base no entendimento recente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, em que se confirma que os tribunais de contas podem suspender os pagamentos e a execução de contratos (Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306- Piauí).

c) Ademais, caso venha a ocorrer a rodada de lances e o julgamento das propostas quando da concessão da cautelar, de forma excepcional e apenas se houver necessidade, para afastar o risco de que a falta dos objetos licitados por meio do Pregão Eletrônico nº 027/2024 da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí/PI venha a ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, caso a Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí/PI demonstre que os preços que vierem a serem ofertados pelos licitantes no Pregão Eletrônico n.º 027/2024 estejam compatíveis com os de mercado e que os licitantes vencedores aceitem realizar a prestação do serviço em quantidade menor do que a inicialmente prevista no referido pregão, que seja AUTORIZADO o prosseguimento da contratação apenas em quantidades suficientes para manter em funcionamento as políticas públicas de saúde, até que este Tribunal de Contas aprecie o mérito da presente Representação, ressaltando-se a necessidade de realização de novo certame sem os vícios identificados neste relatório.

d) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

e) Determino, ainda, que sejam **INTIMADOS** por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, a Sr.ª **MARIA LILIAN DE ALENCAR** – PREFEITA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ/PI; a Sra. **FERNANDA FERREIRA DA SILVA MONTEIRO** – AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ/PI; e o Sr. **FRANCISCO**

EDILTON DE ALENCAR - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, acerca desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

f) Determino a **CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da **Seção de Elaboração de Ofícios** – SS/DGESP/DSP, da Sr.^a **MARIA LILIAN DE ALENCAR** – PREFEITA DE ALEGRETE DO PIAUÍ/PI; da Sr.^a **FERNANDA FERREIRA DA SILVA MONTEIRO** – AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE ALEGRETE DO PIAUÍ/PI; e do Sr. **FRANCISCO EDILTON DE ALENCAR** - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, para que no **prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentem defesa** acerca das falhas narradas nesta Representação, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

g) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido in albis o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTRATOS para contraditório e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 28 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/005287/2022

ACÓRDÃO Nº 347/2024-SSC

DECISÃO Nº: 166/2024

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS/PI EM SEUS VALORES INTEGRAIS.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS.

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEIS: JOSIEL BATISTA DA COSTA (PREFEITO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2016) E FRANCISCO ADRIAN SARAIVA DOS REIS (GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSÉ DE FREITAS)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - AUSÊNCIA NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS EM SEUS VALORES INTEGRAIS.

Sumário: Tomada de Contas. RPPS. José de Freitas. Exercício 2016. Irregularidade. Multa. Determinações. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Considerando, o Relatório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 4 (peça 07), o relatório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 4 (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), da seguinte forma: **a) Julgamento de irregularidade** das contas prestadas nesta Tomada de Contas Especial (TC/005287/2022), sob a responsabilidade do **Sr. Josiel Batista da Costa**, Prefeito Municipal de José de Freitas (exercício 2016), com esteio nos artigos 67 e 122, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei Estadual n.º 5.888/09) c/c art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 03/2014, em razão do não recolhimento das contribuições devidas e dos acordos de parcelamentos, assim como das contribuições de pretéritas; **b) Aplicação de multa ao Sr. Josiel Batista da Costa** (ex-Prefeito Municipal de José de Freitas) **no valor de 5.000 UFR-PI**, com base no art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09, em razão do dano ao

erário provocado pelo não recolhimento das contribuições devidas e dos acordos de parcelamentos, assim como das contribuições de pretéritas; **c) Determinação** à Prefeitura Municipal de José de Freitas a fim de que realize a recomposição do Fundo Previdenciário de José de Freitas no valor de R\$ 32.792.384,29, considerando a informação da fl. 12 do relatório de auditoria (peça 7) de que, “como não restou comprovado o aproveitamento dos recursos financeiros, em favor do chefe do executivo e/ou do gerente do RPPS, recai sobre o município de José de Freitas/PI, a responsabilidade quanto à dívida total atualizada, no importe de R\$ 32.792.384,29 (trinta e dois milhões, setecentos e noventa e dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2016, para com o Fundo de Previdência Próprio de José de Freitas/PI.

Ausente(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 018/2024, em gozo de licença-prêmio).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, nos termos da Portaria nº 406/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se. Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em Teresina, 26 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
RELATOR

PROCESSO: TC Nº 004197/2024

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 269/2024 - SPL

DECISÃO Nº 196/2024

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 077/24-PROFERIDA NOS AUTOS DA DENÚNCIA EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - TC 003829/2024.

UNIDADES GESTORAS: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD

RESPONSÁVEIS: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO (SECRETÁRIO)

LUYNNE DELMONDES CARDOSO (PREGOEIRA)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 077/24- PROFERIDA NOS AUTOS DA DENÚNCIA EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - TC 003829/2024. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2013 – SEADPREV. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Sumário: *Agravo Regimental. Conhecimento e Improvimento. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Agravo Regimental, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se inalterada a Decisão Monocrática Nº 077/24-GLM, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20).

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente) e Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24). Não houve substituto designado para a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se. Sessão Plenária Ordinária, em 20 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 011794/2023

ACÓRDÃO Nº 273/2024-SPL

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 471/2023 - SSC PROFERIDO NOS AUTOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC/019362/2021 – COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA – MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ

RECORRENTE: R. B. DE SOUZA RAMOS

ADVOGADO: RENZO BAHURY RAMOS OAB/PI Nº 8435

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 201/2024

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 010 DE 20 DE JUNHO DE 2024

PROCESSO: TC/006877/2022

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. EVIDÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO AO ERÁRIO E O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIO. PROVIMENTO PARCIAL. RESPONSABILIZAÇÃO ESPECÍFICA AOS ENVOLVIDOS.

1. Evidência de prejuízo ao erário conforme falhas e irregularidades no contrato de Compensação Previdenciária e nos pagamentos realizados ao Escritório de Advocacia. Responsabilização específica aos envolvidos.
2. Imputação do débito ao Escritório de Advocacia e não ao advogado.

Sumário: Recurso de Reconsideração da Tomada de Contas Especial do Contrato de Compensação Previdenciária do Município de Nazaré do Piauí. Concordância com Parecer Ministerial. Conhecimento. Provimento Parcial. Decisão Unanime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 3 – Gestão e Contas Públicas (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo provimento parcial, apenas para alterar a redação do item “c” do Acórdão nº 471/2023 nos seguintes termos: “c) Imputação do débito no valor 121.472,35, valor original que deve ser atualizado, cuja responsabilidade pela sua ocorrência foi atribuída, solidariamente, ao Sr. José Nunes de Oliveira Júnior, Prefeito de Nazaré do Piauí 2016, e ao escritório de advocacia R B DE SOUZA RAMOS (CNPJ: 23.654.635/0001-08).”

Presentes os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

ACÓRDÃO Nº 371/2024-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021.

UNIDADE GESTORA: SUPERINTENDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO ESTADO EM BRASÍLIA – SURPI.

GESTOR: JOSÉ DE ANDRADE MAIA FILHO – SUPERINTENDENTE

FRANCISCA DE SANTANA PAZ - SINDICANTE

ADVOGADA: LUANA GOMES PORTELA – OAB/PI 10.959 (PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 19 E 20)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DE JULGAMENTO: 24/06 A 28/06/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: DESPESA. DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO. IRREGULARIDADE.

1. A realização de despesas sem prévio empenho constitui-se irregularidade, nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Superintendência de Representação do Estado em Brasília – SURPI (Exercício Financeiro de 2021). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas, sem aplicação de multa e sem recomendação. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Bens e Serviços com malversação de recursos públicos; a.1) Descumprimento do Decreto Estadual nº 16.249/15 (que altera o Dec. 14.910/12), no que se refere à concessão de diárias; a.2) Processos de pagamento via indenização; a.2.1) Processo sem licitação e sem cobertura contratual – violação ao art. 59, art. 60, art. 61 e art. 62 da Lei 8.666/93; a.2.2) Despesa sem prévio empenho, infringindo o artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 1/18 da peça 5, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 29, a Defesa à peça 18 a 28, o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 1/12 da peça 31, a sustentação da advogada Dra. Luanna Gomes Portela, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1/11 da peça 33, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/10 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, **pelo Julgamento de Regularidade com ressalvas às contas de gestão** para José de Andrade Maia Filho, exercício de 2021, na forma do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa e sem recomendação, nos termos do voto do Relator.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **por unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas pela **não aplicação de sanção** a **Francisca de Santana Paz** nos termos do voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 28 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/004355/2022.

PARECER PRÉVIO Nº 066/2024-SPC

DECISÃO 242/2024

ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EX 2022

INTERESSADO PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA – PREFEITO

RELATOR JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS JOÃO GABRIEL CARVALHO MACÊDO (OAB/PI Nº 15.022) E OUTROS.

VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO (OAB/PI Nº 3.789)

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DE DECRETOS MUNICIPAIS; DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DE DESPESAS COM PESSOAL; NÃO FIXAÇÃO DE METAS NA LDO - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA.

Recomenda-se aos gestores municipais estabelecer um calendário claro de publicação de decretos. Ainda, implementar sistemas de controle orçamentário e planejamento detalhado, além de adotar medidas de contenção de despesas definindo metas claras e transparentes para dívida consolidada líquida e dívida pública consolidada, com monitoramento contínuo e participação pública.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí - PI. Aprovação com Ressalvas. Recomendação.

Síntese das ocorrências remanescentes: Descumprimento do limite legal de despesas com pessoal; Não fixação de metas na LDO - Dívida Consolidada Líquida e Dívida Pública Consolidada; Superávit na execução orçamentária; Intempestividade na publicação de decretos municipais; CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DA COMPLEMENTAÇÃO DE FONTE DE RECURSOS NA RECEITA DAS EMENDAS PARLAMENTARES; NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU) CONFIGURANDO RENÚNCIA DE RECEITA; INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS, DESCUMPRINDO O ART. 1º, §1º E 42 DA LRF; DESCUMPRINDO O ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 141/2012;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, às fls. 01/49 da peça 04, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 12, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, às fls. 01/17 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relatora(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/17 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do (a) Relator (a).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ-PI, para que nos exercícios subsequentes seja feita a adequação da despesa com pessoal ao percentual legal permitido.

Presentes os Conselheiros: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio no julgamento do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de junho de 2024.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO TC/020346/2021

ACÓRDÃO Nº 289/2024 – SPC

DECISÃO Nº 245/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

PREFEITURA MUNICIPAL

GESTOR: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 3.941) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 23).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE NO CADASTRAMENTO DA FINALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, BEM COMO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONTRATOS, NOS SISTEMAS LICITAÇÕES E CONTRATOS WEB. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM BASE EM NOTAS FISCAIS GENÉRICAS.

1. As falhas mais representativas do parecer ministerial se referem justamente à contratação de limpeza pública, a qual está sendo objeto de uma Tomada de Contas Especial.

2. Apesar de remanescerem, as demais ocorrências não possuem a robustez suficiente para ensejar a reprovação das contas.

Sumário: Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia – PI – Exercício 2021. Contas de Gestão. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Expedição de recomendações.

Síntese de ocorrências apuradas após o contraditório: Intempestividade no cadastramento da finalização de procedimentos licitatórios, bem como de informações sobre contratos, nos sistemas Licitações e Contratos Web; Inobservância do princípio do concurso público; Irregularidade em Procedimento Licitatório referente a serviços de limpeza pública – restrição de competitividade e falhas na fase de habilitação; Irregularidade na execução contratual; Ausência de formalização de aditamento contratual; Fragmentação de

despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade do procedimento licitatório; Dispensa irregular fundamentada em emergência originada por falha de planejamento da gestão municipal e Realização de despesas com base em notas fiscais genéricas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 09, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 36, o relatório de contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/33 da peça 39, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 41 e fl. 01 da peça 44, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relatora(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Felipe de Carvalho Ribeiro** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em consonância com a proposta de encaminhamento elaborada pela auditoria, no Item 4 do Relatório de Contraditório (fls. 32/33, peça 39), pela **expedição de recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI**, a fim de que:

- 1) *Cumpra as informações relativas à finalização dos processos licitatórios no sistema Licitações Web no prazo estabelecido na IN 06/2017;*
- 2) *Proceda o cadastro de contratos dentro do prazo estabelecido no art. 11 da IN nº 06/2017;*
- 3) *Observe os documentos de habilitação exigidos no rol taxativo dos artigos 27 a 31 da lei 8.666/93 licitatório;*
- 4) *Exija apenas os documentos constantes em lei para a contratação através de licitação;*
- 5) *Proceda aditivo contratual com a devida formalização conforme definido no caput do art. 65 da lei 8.666/93;*
- 6) *Adote os critérios do inciso II, do art. 24 da Lei 8.666/93 da Lei de Licitações para a modalidade Dispensa evitando o fracionamento de despesa e transgressão do limite legalmente imposto;*
- 7) *Planeje e realize procedimentos licitatórios evitando dispensas irregulares;*
- 8) *Contrate prestadores de serviços com a observância da norma legal;*
- 9) *Evite a exigência de documentos sem respaldo legal em processos licitatórios;*
- 10) *Formalize inabilitação de licitante de acordo com a lei evitando exigências restritivas em licitações;*

- 11) Observe a quantidade de prestadores com o previsto no projeto básico e na proposta de preços da empresa contratada;
- 12) Realize pagamento somente com a comprovação da efetiva entrega do objeto adquirido;
- 13) Justifique toda e qualquer desclassificação de concorrente em procedimento licitatório;
- 14) Realize pagamento com a adequada liquidação das despesas públicas e obediência ao princípio da segregação de função;
- 15) Acompanhe a correta execução da despesa, para autorizar e realizar o pagamento ao credor, e com os responsáveis por cada fase, em cumprimento ao princípio da segregação de funções;
- 16) Comprove que os serviços contratados foram, de fato, realizados evitando a mera descrição genérica do serviço na nota fiscal.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO TC/020346/2021

ACÓRDÃO Nº 290/2024 – SPC

DECISÃO Nº 245/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

GESTORA: CLARA PEREIRA SOBRINHO - SECRETÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 34); E ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 3.941) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE DE LICITAÇÃO.

1. As falhas mais representativas do parecer ministerial se referem justamente à contratação de limpeza pública, a qual está sendo objeto de uma Tomada de Contas Especial.

2. Apesar de remanescerem, as demais ocorrências não possuem a robustez suficiente para ensejar a reprovação das contas.

Sumário: Secretaria de Administração e Finanças de Cajueiro da Praia – PI. – Exercício 2021. Contas de Gestão. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa à gestora.

Síntese de ocorrências apuradas após o contraditório: Inobservância do princípio do concurso público; Irregularidade em Procedimento Licitatório referente a serviços de limpeza pública – restrição de competitividade e falhas na fase de habilitação; Irregularidade na execução contratual; Irregularidade na desclassificação de participante de licitação; Fragmentação de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade do procedimento licitatório; Ausência de comprovação da ocorrência dos eventos objetos de liquidação de despesa pública e inobservância do princípio da segregação de funções e Realização de despesas com base em notas fiscais genéricas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 09, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 36, o relatório de contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/33 da peça 39, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 41 e fl. 01 da peça 44, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relatora(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. **Clara Pereira Sobrinho** (Secretária Municipal de Administração e Finanças).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO TC/020346/2021

ACÓRDÃO Nº 291/2024 – SPC

DECISÃO Nº 245/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

GESTORA: ELIVÂNIA DAMASCENO HATORRI – SECRETÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 34); E ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 3.941) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO CONTRATUAL.

1. Apesar de remanescerem, as ocorrências não possuem a robustez suficiente para ensejar a reprovação das contas.

Sumário: *Secretaria Municipal de Educação de Cajueiro da Praia – PI. – Exercício 2021. Contas de Gestão. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa à gestora.***Síntese de ocorrências apuradas após o contraditório:** Irregularidades na execução contratual; Irregularidade na desclassificação de participante de licitação e Realização de despesas com base em notas fiscais genéricas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 09, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 36, o relatório de contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/33 da peça 39, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 41 e fl. 01 da peça 44, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relatora(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento

de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a).Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. **Elivânia Damasceno Hatorri** (*Secretária Municipal de Educação*).**Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO TC/020346/2021

ACÓRDÃO Nº 292/2024 – SPC

DECISÃO Nº 245/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

GESTORA: NATHALIA REGIA DE CARVALHO GUEDELHO – SECRETÁRIA DE 01/01 A 01/03/2021

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS.**Sumário:** *Secretaria Municipal de Saúde de Cajueiro da Praia – PI. – Exercício 2021. Contas de Gestão. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa à gestora.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 09, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 36, o relatório de contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/33 da peça 39, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 41 e fl. 01 da peça 44, a proposta de voto do(a) Relatora(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. **Nathalia Regia de Carvalho Guedelho** (*Secretária Municipal de Saúde – período de 01/01 a 01/03/2021*).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO TC/020346/2021

ACÓRDÃO Nº 293/2024 SPC

DECISÃO Nº 245/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

GESTORA: JOARA CUNHA SANTOS MENDES GONÇALVES VAL – SECRETÁRIA DE 02/03 A 31/12/2021

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); JOARA CUNHA SANTOS MENDES GONÇALVES VAL, COM PETIÇÃO À PEÇA 34); E ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 3.941) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); JOARA CUNHA SANTOS MENDES GONÇALVES VAL).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM BASE EM NOTAS FISCAIS GENÉRICAS.

1. Apesar de remanescerem, as ocorrências não possuem a robustez suficiente para ensejar a reprovação das contas.

Sumário: *Secretaria Municipal de Saúde de Cajueiro da Praia – PI – Exercício 2021. Contas de Gestão. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa à gestora.*

Síntese de ocorrências apuradas após o contraditório: Inobservância do princípio do concurso público; Ausência de comprovação da ocorrência dos eventos objetos de liquidação de despesa pública e inobservância do princípio da segregação de funções e Realização de despesas com base em notas fiscais genéricas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 09, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 36, o relatório de contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/33 da peça 39, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 41 e fl. 01 da peça 44, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relatora(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. **Joara Cunha Santos Mendes Gonçalves Val** (*Secretária Municipal de Saúde – período de 02/03 a 31/12/2021*).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO TC/020346/2021

ACÓRDÃO Nº 294/2024 – SPC

DECISÃO Nº 245/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPONSÁVEL: NAYANE DE SOUSA REIS – PRESIDENTA DA CPL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 34); E ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 3.941) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Apesar de remanescerem, as ocorrências não possuem potencial ofensivo.

Sumário: Comissão Permanente de Licitação de Cajueiro da Praia – PI. – Exercício 2021. Não aplicação de multa à responsável.

Síntese de ocorrências apuradas após o contraditório: Irregularidade na desclassificação de participante de licitação e Fragmentação de despesas de um mesmo objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 09, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 36, o relatório de contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/33 da peça 39, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 41 e fl. 01 da peça 44, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relatora(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pela **não aplicação de multa** à Sra. **Nayane de Sousa Reis** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

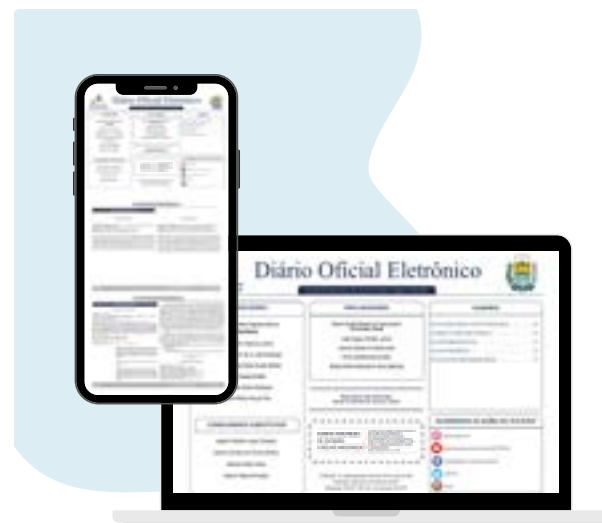
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/007374/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): TERESINHA MARIA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUN. DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 156/2024 – GAV

Trata-se o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à **Teresinha Maria dos Santos, CPF nº 152.799.363-91**, ocupante do cargo Professora, matrícula nº 154, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Lagoa de São Francisco do Piauí, com arrimo o art. 6º, da EC nº 41/03 c/c art.38 da Lei Municipal nº 207/2013.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça 3) e o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL**, a Portaria nº 053/14- FPLSF de 03/09/2014, (peça 1/fls. 35), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XII edição nº MMDCLXXI de 04/09/2014 (peça 1/fls. 36), que foi retificada pelo Decreto nº 33/2024 de 03/05/2024 (peça1/fl.37), com nova publicação em 10/06/2024(peça1/fls.38), **autorizando** o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.797,92 (Um mil, Setecentos e Noventa e Sete reais e Noventa e dois reais)** mensais. Remuneração da Atividade/ Inatividade: Salário (Art. 35 da Lei Municipal nº 184/2011 que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação do Município de Lagoa do São Francisco) R\$ 1.797,92.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/007400/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): CESÁRIO PEREIRA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAIBA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 157/2024 – GAV

Versam os autos acerca do benefício de Pensão por Morte requerida por **Cesário Pereira Costa, CPF nº 034.535.793-05**, condição de companheiro da servidora Inativa **Eurídice Maria Loiola Silva, CPF nº 152.647.183-34**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 1630, da Secretaria de Educação do Município de Parnaíba, falecida em 01/12/23 (certidão de óbito à fl. 1.13), com arrimo no art. 4º da Lei Municipal nº 68/22 c/c art. 23, §§ 1º e 4º da EC nº 103/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL-3 (peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI **julgar legal** a Portaria GP nº 74/2024 de 21 de fevereiro de 2024 (peça 1/fls. 24), publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba PI, sob nº 3.580 em 29/02/2024 (peça 1/fls. 26 **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.162,73 (Três mil, Cento e Sessenta e Dois reais e Setenta e Três centavos)** mensais: Composição do Benefício: Vencimento:(Art. 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba PI) valor R\$ 5.271,23; Cálculo do Benefício (Lei Complementar nº 068/2022 - Reforma da Previdência - Cota Familiar 50% mais 10% por dependente - 5.271,23 X 60% = R\$ 3.162,73.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/007747/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): IEDA MARIA REIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 158/2024 – GAV

Versam os autos acerca do benefício de Pensão por Morte, requerida por **Ieda Maria Reis, CPF nº 765.107.783-00**, condição de esposa do servidor Inativo **José Hipólito de Moura, CPF nº 066.782.703-04**, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe I, Referência “A”, matrícula nº 0433004, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), falecido em 26.10.2023 (certidão de óbito à fl. 1.19), com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI **julgar legal** a Portaria GP nº 0264/2024– PIAUIPREV de 15 de fevereiro de 2024 (peça 1/fls. 224), publicada no Diário Oficial do Estado nº 36/2024, 21 de fevereiro de 2024 (peça 1/fls. 226/227), **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 6.701,86 (Seis mil, Setecentos e Um reais e Oitenta e Seis centavos)** mensais: Composição Remuneratória: Proventos (LC nº 62/05, acrescida pela Lei nº 6.410/13, Art. 28, § 7º da LC nº 263/2022 c/c Lei nº 7.713/2021) valor R\$: 9.532,58; Adicional de Remuneração Fazendário (Metas), (Art. 28 da LC nº 62/05 c/c Art. 3º, II “A” da Lei nº 5.543/06 alterado Art. 2º da Lei nº 6.810/16 c/c LC nº 263/2022 (parcela variável trimestralmente)), valor R\$ 1.620,00; Vantagem Pessoal (§ 1º Art. 17 da Lei nº 4.459/92) valor R\$ 17,18; Total R\$ 11.169,76; Cálculo do Valor do Benefício para Rateio: Cota Familiar equivalente a 50% do valor da média aritmética(11.169,76* X 50% = 5.584,88 + Acréscimo de 10% referente a 01 dependente (11.169,76* X 10% = 1.116,88) Proventos para Pensão R\$ 6.701,86 - RATEIO DO BENEFÍCIO: Nome: Ieda Maria Reis; Data Nascimento: 06/10/1943; Dependente: Cônjuge; CPF: 765.107.783-00; Dt. início: 26/10/2023; Dt. Fim: Vitalício; Rateio: 100%; Valor R\$ 6.701,86.

Encaminha-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 003877/2024

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03

INTERESSADA: SILVANA VIANA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 139/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Silvana Viana Silva**, CPF nº 097.070.693-68, ocupante do cargo de Professor(a), 40h, classe “A”, Pós Graduada, Matrícula nº 5417-1, da Secretaria de Educação do Município de Piripiri-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 16), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 409/2022 de 14/11/2022 (fl.1.60), publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº IVDCCXIII, em 06 de dezembro de 2022 (fl. 1.61), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Silvana Viana Silva**, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c arts 39 e 41 da Lei municipal nº 689/11, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.801,15** (cinco mil, oitocentos e um reais e quinze centavos).

| Composição do Cálculo dos Proventos | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| Salário base, art. 34,36 e 37 da Lei nº 432/2003 – Plano de Carreira do Magistério. | R\$ 4.834,29 |
| Adicional de Tempo de serviço 20%, art. 47, §§ 1º e 2º da Lei nº 432/2003 – Plano de Carreira do Magistério. | R\$ 966,86 |
| TOTAL DOS PROVENTOS | R\$ 5.801,15 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **1º de julho de 2024**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

N.º PROCESSO: TC/007412/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: CELSO BATISTA MIRANDA
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
 Nº. DECISÃO: 161/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria Compulsória concedido ao servidor Celso Batista Miranda, CPF nº 342.171.343-04, RG nº 716.854 SSP-PI, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão B, matrícula nº 0940151, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com arrimo no Art. 46, §1º, III c/c art. 53, §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0735/2024- PIAUIPREV (fl. 248, peça 01), datada de 21 de maio de 2024, com efeitos retroativos à 29/07/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 101/2024 (fls. 250 e 251, peça 01), datado de 27 de maio de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.186,86 (Mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos) mensais conformesegue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria compulsória - Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real | |
| (10.014 / 7.300 = 1* (1.603,87 * 74% = 1.186,86) de acordo com o Art. 53 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/2019 | R\$ 1.186,86 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$ 1.186,86 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
 Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

N.º PROCESSO: TC/007548/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE LAGOADE SÃO FRANCISCO
 INTERESSADA: ELIZABETE MARTINS FERREIRA PEREIRA
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: JOSÉ ARÁUJO PINHEIRO JÚNIOR
 Nº. DECISÃO: 162/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedido à servidora pública Elizabete Martins Ferreira Pereira, CPF nº 151.214.023-68, ocupante do cargo Professora, matrícula nº 35, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Lagoa de São Francisco do Piauí, com arrimo o art. 6º, da EC nº 41/03 c/c art.38 da Lei Municipal nº 207/2013, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFPESSOAL-3 (Peça nº 04), com o parecer ministerial (peça nº 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL, o Decreto Nº 018/2024, retificação da Portaria nº 058/2014 – FPLSF, (fl. 37, peça 01), datada de 10 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XXII- Edição LXVI (fl. 38, peça 01), datado de 13 de maio de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.797,92 (Mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos) conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| A. SALÁRIO, de acordo com o art.35 da Lei Municipal nº184/2011, que dispõe sobre o plano de carreira dos profissionais da Educação do município de Lagoa de São Francisco. | R\$ 1.797,92 |
| TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE | R\$ 1.797,92 |
| TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE | R\$ 1.797,92 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
 Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

PROCESSO: TC Nº 007373/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SILVERA PEREIRA MARQUES, CPF Nº 099.608.133-04

PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 147/2024 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de PENSÃO POR MORTE requerido pelo Sra. SILVERA PEREIRA MARQUES, CPF nº 099.608.133-04, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado Sr. RAIMUNDO LIMA MARQUES, CPF nº 099.608.133-04, servidor da ativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão “E”, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 0008486, falecido em 02.12.2023, certidão de óbito à fl.1.15, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, sem paridade

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03) e com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0615/2024/PIAUIPREV, datada de 02 de maio de 2024, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 99/2024, publicado 23 de maio de 2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

| COMPOSIÇÃO RENUMERATÓRIA | | |
|------------------------------|------------------------------------------------------------|-------------|
| VERBAS | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR (R\$) |
| VENCIMENTO | LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C LEI Nº 7.713/2021 | 1.221,06 |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 65 DA LC Nº 13/94 | 30,00 |
| COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL | ART. 7º, VII, CF/88 | 68,94 |
| TOTAL | | 1.320,00 |
| APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA | | |
| Título | Valor | |
| Valor Médio Apurado | (602.241,03 / 353) = 1.706,07 | |

| | | | | | | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-------|----------------|-------------|-----------|----------|-------------|
| Tempo de Contribuição | 13.731(37 Anos, 7 Meses e 16 Dias) | | | | | | |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE | | | | | | | |
| Valor médio apurado * 1706,07* 100% = R\$ 1706,07 Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00 | | | | | | | |
| Valor do provento apurado | 1.706,07 | | | | | | |
| Complemento Constitucional | 0,00 | | | | | | |
| Valor do provento* | 1.706,07 | | | | | | |
| Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí) | | | | | | | |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS | | | | | | | |
| Título | Valor | | | | | | |
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética) | 1.706,07 * 50% = 853,03 | | | | | | |
| Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente) | 170,60 | | | | | | |
| Complemento constitucional | 296,37 | | | | | | |
| Valor total do Provento da Pensão por Morte: | 1.320,00 | | | | | | |
| RATEIO DO BENEFÍCIO | | | | | | | |
| NOME | DATA NASC. | DEP. | CPF | DATA INÍCIO | DATA FIM | % RATEIO | VALOR (R\$) |
| SILVERA PEREIRA MARQUES | 29/12/1953 | Cônj. | 099.608.133-04 | 02/12/2023 | VITALÍCIO | 100,00 | 1.320,00 |

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 01 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 007420/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO GALENO DA COSTA SANTOS, CPF Nº 504.848.421-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 148/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, concedida à servidora Sra. MARIA DO SOCORRO GALENO DA COSTA SANTOS, CPF nº 504.848.421-53, ocupante do cargo de Cozinheira, Matrícula nº 16944, da Prefeitura de Parnaíba-PI, com Fundamentação Legal: art. 36 da lei Municipal nº 2.192/05 com redação dada pela Lei Municipal nº 68/22, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 579/2023 de 24 de outubro de 2023, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios de Parnaíba, ano XXV nº 3487, de 27/10/2023, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

| | | | |
|----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|----------|
| A. | Vencimento, de acordo com artigo 49 da lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da prefeitura Municipal de Parnaíba/PI. | R\$ | 1.320,00 |
| | TOTAL NA ATIVIDADE | R\$ | 1.320,00 |
| | Art. 1º Lei 10.887/2004 | R\$ | 1.320,00 |
| | Proporcionalidade- 60% | R\$ | 792,00 |
| | Valor do Benefício | R\$ | 1.320,00 |

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 01 de Julho de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/007094/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SERVIDORA NA ATIVA, MARIA ISABEL DA LUZ, CPF Nº 096.594.178-70.

INTERESSADO: JOSÉ-LI DA ROCHA, CPF Nº 305.780.273-72.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 177/2024 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** da servidora na ativa, **Maria Isabel da Luz**, CPF nº **096.594.178-70**, requerida por **José-Li da Rocha**, CPF nº 305.780.273-72, na condição de esposo da servidora falecida na ativa, **Sra. Maria Isabel da Luz**, ocupante de Enfermeira classe “II”, padrão “A”, matrícula nº 212827-6, da Secretaria de Estado da Saúde, falecida em **11/11/2023** (certidão de óbito às fl. 1.10), com fundamento no **art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. nº 93**, em **15/05/24** (fls. 1.111/112).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024JA0273** (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0509/2024 - PIAUIPREV**, de 09 de abril de 2024 (fl. 1.108), concessória da pensão em favor de **José-Li da Rocha**, na condição de esposo da servidora falecida, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.109,44(mil, cento e nove reais e quarenta e quatro centavos)** conforme segue:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA | VALOR (R\$) |
|---------------------------------------------------------------------------|-------------|
| VENCIMENTO (ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022). | 3.685,05 |
| TOTAL | |
| APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA | |
| Título | |

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| Valor médio apurado *60% +2% = 3.081,77 *60% = 1.849,06 Complemento de Provento (Art. 201, §2º da CF) = 0,00 *6 pontos percentuais referente a 03 anos de contribuição que excede 20 anos | |
| Valor do provento apurado | 1.849,06 |
| Complemento Constitucional | 0,00 |
| Valor do provento* | 1.849,06 |
| Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1º do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí) | |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS | |
| Título | |
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética) | 1.849,06*50% = 924,53 |
| Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente) | 184,91 |
| Valor total do Provento da Pensão por Morte: | 1.109,44 |
| RATEIO DO BENEFÍCIO | |

NOME: JOSÉ-LI DA ROCHA; **DATA NASC.** 20/08/1966; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 305.780.273-72; **DATA INÍCIO:** 12/02/2024; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):**1.109,44.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12/02/2024.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007403/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO.

INTERESSADO: ANA MARIA COSTA SILVA, CPF Nº 730.414.753-91.

PROCEDÊNCIA: IPMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 178/2024 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por, **Ana Maria Costa Silva**, CPF nº 730.414.753-91, (esposa) em razão do falecimento do servidor inativo **José Joaquim do Carmo Silva**, CPF nº 018.285.003-59, falecido em 29/10/2023 certidão de óbito à (fl. 1.12), ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 16052-2, da Secretaria de Educação do Município de Parnaíba-PI, com fundamento no **art. 4º da Lei Municipal nº 68/22 c/c art. 23, §§ 1º a 6º da EC nº 103/19**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. de Parnaíba/PI, nº 3554, em 25/01/24** (fls. 1.28).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024MA0241 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 31/2024 - IPMP de 22 de janeiro de 2024**, às (fls. 1.26/27), concessória da pensão em favor de **Ana Maria Costa Silva**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.412,00(mil, quatrocentos e doze reais)** conforme segue:

| P.M DE PARNAÍBA/PI - PROCESSO Nº 555/2023 | VALOR (R\$) |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| A. Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI. | 1.320,00 |
| B. TOTAL | |
| CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2022 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL) | |
| COTA FAMILIAR (%) | 50% |
| COTAS POR DEPENDENTES (%) | 1 cota (+10%) |
| COTAS TOTALIZADAS (%) | 60% |

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| CÁLCULO DO BENEFÍCIO (Valor da aposentadoria X Cotas totalizadas R\$1.320,00 x 60%) | 792,00 |
| VALOR DO BENEFÍCIO | 1.412,00 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/007609/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 396/2022-SPL, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/012889/2020 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – IDEPI).

RECORRENTE: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO – DIRETOR DE ENGENHARIA DO IDEPI.

ADVOGADO: EDMUNDO ALVES PEREIRA JÚNIOR, OAB/PI nº 21843 (PROCURAÇÃO À PEÇA 5)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 179/2024 – GJC

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto por Francisco Átila de Araújo Moura Jesuíno, Diretor de Engenharia do IDEPI, em face do Acórdão nº 396/2022-SPL, prolatado nos autos do processo TC/012889/2020 (Recurso de Reconsideração em face de Tomada de Contas Especial do IDEPI), que foi pelo não provimento do recurso mantendo o Acórdão nº 1.701/2020 em todos os seus termos.

Em suas razões recursais (peça 1), alega o recorrente insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, bem como superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida. Pelo qual pleiteia seja conhecido o recurso com efeito suspensivo cautelar, com a suspensão da anotação de seu nome em registro de Certidão de Inidoneidade até a decisão final e, seja dado provimento ao pedido de revisão, no sentido de modificar o julgamento da Tomada de Contas para que seja excluída a multa aplicada ou, alternativamente, tenha seu valor reduzido, afastar a imputação de débito e retirar a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que o recorrente recorre do Acórdão nº 396/2022-SPL – Recurso de Reconsideração TC/012889/2020 com finalidade de modificar, na verdade, o julgamento do Acórdão nº 1.701/2020 - TC/015009/2016 – Tomada de Contas Especial – IDEPI.

Inicialmente cumpre esclarecer que, nos termos dos art. 440 e 448 do Regimento Interno, é cabível pedido de revisão em face de decisão definitiva em processo de prestação ou de tomada de contas de gestão, com trânsito em julgado, que se extinguirá em dois anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão.

O Acórdão nº 396/2022-SPL, prolatado nos autos do processo TC/012889/2020 (Recurso de Reconsideração em face de Tomada de Contas Especial do IDEPI), foi pelo não provimento do recurso mantendo o Acórdão nº 1.701/2020 em todos os seus termos.

Já no Acórdão nº 1.701/2020, o Plenário deste Tribunal decidiu pela responsabilização do recorrente da seguinte forma:

- aplicação da multa 2.000 UFRPI prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) aos engenheiros do IDEPI, Sr. Francisco Átila de Araújo M. Jesuíno (Diretor de Engenharia - IDEPI);
- imputação em débito, no montante de R\$275.110,68, solidariamente, entre o Sr. Elizeu Moraes de Aguiar, Diretor do IDEPI, e ao Diretor de Engenharia, Sr. Francisco Átila e Araújo M. Jesuíno, e Construtora MAQTERR, na forma do art.124, I e II, e art.127 da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art.204, parágrafo único, e art.366, I e II e, ainda, o art.369, todos do Regimento Interno deste Tribunal;
- comunicação ao Ministério Público Estadual do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis. (...) expedição de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança dos engenheiros Francisco Átila de Araújo M. Jesuíno, Antônio da C. Veloso Filho e Wesley Raon de Sousa Marques, pelo prazo de 03(três) anos, conforme dispõem os arts. 77, 83, e art. 84 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 211 Regimento Interno desta Corte.

Este Acórdão nº 1.701/2020, da Tomada de Contas Especial, cuja decisão se busca alterar, foi publicado em 22-10-2020 e teve seu trânsito em julgado em 07-12-2020, ou seja, há mais de dois anos.

Ademais, com o intuito de modificar tal decisão, o recorrente alega, em síntese, que: **a)** no que refere à admissibilidade, seu recurso deve ser recebido ante a insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida; **b)** apresentará nova documentação capaz de modificar a decisão; e **c)** no mérito, insubsistentes as razões que decidiram pela manutenção dos achados que subsidiaram a decisão de irregularidade de suas contas (exercício 2019).

Analiso.

Acerca da admissibilidade do recurso em exame, o art. 440 do RITCE-PI elenca as seguintes hipóteses de cabimento:

Art. 440. A decisão definitiva em processo de prestação ou de tomada de contas de gestão, com trânsito em julgado, poderá ser revista pelo Plenário do Tribunal de Contas quando:

I - verificar-se erro de cálculo nas contas;

II - verificar-se falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - tenha ocorrido a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida

No presente caso, conforme anteriormente exposto, para admissão de seu recurso a recorrente alega insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (peça 1).

Sobre a existência de prova nova, cita-se aqui a Decisão Normativa nº 26/2015 do TCE-PI, que conceitua documento novo, para o fim do disposto nos supracitados dispositivos:

Considera-se documento novo, para o fim do disposto no art. 157, da Lei Estadual 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 440 da Resolução 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), aquele existente à época da Decisão Rescindenda, ignorado pela parte ou que dele não poderia fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, em face do art. 495 da Resolução 13/2011 (Regimento Interno) c/c o art. 485, inciso VII do Código de Processo civil.

Resta claro que a prova nova a ensejar a desconstituição do julgado é aquela que já existia à época da propositura da ação, mas cuja existência era ignorada, ou o seu uso era inviável por ocasião do julgamento, além de ser suficiente, por si só, para assegurar um pronunciamento favorável à parte.

Desta feita, a expressão “nova”, para fins de propositura de ação rescisória/pedido de revisão, nos termos do art. 966, inciso VII, do CPC e art. 440 do RITCE-PI, caracteriza a prova que a parte não poderia obter à época da prolação da decisão rescindenda.

Desse modo, os documentos apresentados não se configuram “documentos novos”, conforme a Decisão Normativa supracitada, aprovada pela Comissão de Regimento e Jurisprudência desta Corte.

In casu, os documentos apresentados pelo recorrente são decisões judiciais prolatadas no ano de 2023, posterior ao julgamento da Tomada de Contas Especial, cujo julgamento se busca alterar.

Logo, os documentos apresentados no presente recurso não podem ser considerados novos, conforme a Decisão Normativa aludida.

Em relação aos outros argumentos apresentados, não há razão para serem rediscutidos, eis que já foram analisados por oportunidade do processo principal, não se prestando a Revisão para discutir a justiça da decisão, bem como a rediscussão de prova.

Assim, não restando comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos de cabimento do pedido de revisão, fixados no art. 440 do Regimento Interno TCE/PI, não deve, pois, ser conhecida a presente revisão.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sou pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, pelo qual determino seu arquivamento, sem análise de mérito, com fundamento no art. 442, inciso I, do RITCE-PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 1º de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO (A): MARIA LUIZA BARBOSA DA SILVA, CPF Nº 010.025.413-60

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 156/2024-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE, concedida à servidora Sr.^a MARIA LUIZA BARBOSA DA SILVA, CPF Nº 010.025.413-60, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº: 99-1, lotada na Prefeitura Municipal, com fundamento no art.19 da Lei nº004/2015 que regula o Fundo de previdência do Município de Hugo Napoleão e art.40, §1º, III, alínea “b” da Constituição da Republica de 1988, regra permanente (com redação anterior a EC nº103/2019), materializado via Portaria nº 010/2024, datada de 31 de março de 2024, com registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Ano IV, Edição 694, de 02 de abril de 2024 (fl. 39 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº: 010/2024, de 31/03/2024 (fls. 37-38, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 1.412,00 (Mil quatrocentos e doze reais), conforme discriminação abaixo:

| PREFEITURA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO | | | |
|---------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|----------|
| PROCESSO Nº 001/2024 | | | |
| A. | Vencimento, Aposentadoria por Idade, conforme art. 19 da Lei nº 004/2015 que regula o Fundo de Previdência do Município de Hugo Napoleão e no art. 40, § 1º, III, alínea “b” da Constituição da República de 1988, regra permanente (com redação anterior a EC nº 103/2019), bem como toda a legislação pátria correlata. | R\$ | 1.634,57 |
| TOTAL NA ATIVIDADE | | R\$ | 1.634,57 |
| CÁLCULO DOS PROVENTOS | | | |

| | | | |
|--|-------------------------------------------------|-----|----------|
| | Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela média | R\$ | 1.421,48 |
| | Proporcionalidade – 66,58% | R\$ | 946,42 |
| | Valor do Benefício (limitado ao salário mínimo) | R\$ | 1.412,00 |

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007488/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SUB JUDICE

INTERESSADO: MARIA DO CARMO ANDRADE CANTUARIO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 168/24 – GJV

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sub judice, concedida a servidora Maria do Carmo Andrade Cantuario, CPF nº 182.570.543-72, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “B”, matrícula nº 0194603, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Decisão Judicial do Mandado de Segurança de nº 0814484-40.2024.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro no Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 697/2024 - PIAUPREV, publicada no D.O.E., Edição nº 98, em 22/05/24 de abril de 2024**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSUAIS | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|--------------------|
| TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade | | |
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| VENCIMENTO | ART. 38 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022 | R\$2.061,53 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | | |
| VPNI - LEI Nº 6.201/12 | ART. 2º E 3º DA LEI Nº 6.201/12 | R\$66,07 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$2.166,50 |

A servidora informa à fl. 132 que não recebe outros benefícios previdenciários. Assim, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/007631/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: EVANDRO BATISTA DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 169/24 – GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição na Função de Magistério concedida ao servidor Evandro Batista de Sousa, CPF nº 099.875.253-34, no cargo de Professor 40 horas, classe “A”, nível I, Matrícula nº 0710164, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamentação legal no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19. Com arrimo no : art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSUAIS | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|-------------|
| TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade | | |
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| VENCIMENTO | LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 4.773/2024 | R\$4.527,10 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$4.527,10 |

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0691/24 - PIAUIPREV, datada de 16 de maio de 2024, publicada no D.O.E nº 101/24, disponibilizado em 24/05/24**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

Tendo em vista que o servidor, Evandro Batista de Sousa, não acumula outros benefícios de aposentadoria/pensão, não há que se falar, nesse caso, na aplicação prevista no art. 24, § 2º, da EC nº 103/19.

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator



ATOS DA PRESIDÊNCIA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 491/2024

Disciplina a movimentação de servidores entre as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com fundamento no art. 27, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, c/c art. 8º, VII, “c” e “d”, da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023, que dispõe sobre a organização administrativa da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios claros e objetivos para a remoção de servidores efetivos, comissionados e à disposição entre os setores internos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a importância de otimizar a alocação de servidores e a promoção do desenvolvimento profissional desses servidores para atender às necessidades institucionais,

RESOLVE:

Art. 1º A movimentação de servidores entre os setores internos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí será realizada com base na análise de competências, considerando-se:

- I - a qualificação profissional e a formação acadêmica;
 - II - a experiência profissional e o histórico de atuação no serviço público;
 - III - as habilidades técnicas e comportamentais;
 - IV - as necessidades específicas dos setores e as competências requeridas para o desempenho das atividades;
 - V - o interesse do servidor e a aderência ao perfil da unidade administrativa de destino.
- Art. 2º O processo de movimentação de servidores observará as seguintes etapas:
- I - solicitação da unidade de destino, indicando as razões e as competências buscadas;
 - II - análise pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP das competências requeridas, preferencialmente a partir do Banco de Talentos, para identificar o servidor que melhor atenda os critérios estabelecidos e tenha interesse na mudança de lotação;
 - III - manifestação prévia da unidade de origem do servidor;

IV - deliberação da Presidência sobre a movimentação;
V - formalização da movimentação pela Seção de Registro e Evolução Funcional – SEREF no sistema de gestão de pessoas.

Art. 3º Na avaliação do impacto da movimentação interna para o funcionamento das unidades administrativas de origem e destino deverá ser priorizada a contribuição para o cumprimento das metas coletivas, especialmente as setoriais.

Parágrafo único. A movimentação não poderá acarretar prejuízo à continuidade dos serviços das unidades envolvidas.

Art. 4º Em casos de necessidade urgente e/ou relevante para o funcionamento do Tribunal de Contas, mediante ciência prévia dos chefes das unidades administrativas envolvidas, por solicitação da Diretoria de Gestão de Pessoas e com a autorização da Presidência, a movimentação dos servidores poderá ser realizada sem observâncias dos arts. 1º a 3º desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria não se aplica a movimentação de servidores no início de cada gestão nem a remoção de servidores em razão de processo de apuração de responsabilidade na forma estabelecida em atos normativos específicos.

Art. 6º Os casos omissos e as situações excepcionais serão submetidos à Diretoria de Gestão de Pessoas para análise e serão decididos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de junho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 501/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 103650/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA E SILVA, matrícula nº 97.061, no período de 16 a 18 de julho de 2024, para participar de Reunião Técnica com o Conselheiro Substituto do TCE/SP Alexandre Manir Figueiredo Sarquis para discutir a Fiscalização Uniforme dos RPPS no País e participar do Congresso de Equilíbrio Financeiro e Atuarial dos RPPSS, na cidade de São Paulo (SP), atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de junho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 502/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 15/2024 – GAV, protocolado sob o SEI o nº 103544/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, matrícula nº 96.449, para gozo de 20 (vinte) dias de Licença Prêmio, no período de 15/07/2024 a 03/08/2024, referente ao Período Aquisitivo de 18/05/2012 a 17/05/2015, conforme FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 337 / 2024 - SA/DGP/SEREF, com base na simetria constitucional entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público, por força do disposto no art. 129 § 4º da Constituição Federal e art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 503/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 103770/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, matrícula nº 98009, e do servidor James Lima Alves, matrícula nº 98012, Assessor especial de gabinete de conselheiro, no período de 03 a 05 de julho de 2024, para participarem da XII Jornada do Conhecimento e Ouvidoria Itinerante, que ocorrerá nos dias 03 e 04 de julho de 2024, em Uruçuí, Piau, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 504/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 103766/2024,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo, matrícula nº 96451, e do servidor Sebastião Oliveira de Assunção, Requisitado, matrícula nº 98626, no período de 03 a 05 de julho de 2024, para participarem da XII Jornada do Conhecimento e Ouvidoria Itinerante, que ocorrerá nos dias 03 e 04 de julho de 2024, em Uruçuí, Piau, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 505/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103683/2024,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Procuradora de Contas Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, matrícula nº 96633, no período de 13 a 17 de agosto de 2024, para participar do XII Fórum Nacional do Ministério Público de Contas, no município de Aracaju (SE), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 506/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, considerando o requerimento do Processo SEI Nº 103721/2024,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, Aline Leite Martins de Sousa e Silva, matrícula nº 098600, do cargo de provimento em comissão de CONSULTOR DE CONTROLE EXTERNO – TC-DAS-06, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 13 de junho de 2024, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, inciso IV, 58, 67 e 72, §§ 3º e 4º.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 507/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 103687/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor VILMAR BARROS MIRANDA, matrícula nº 96.604, no período de 07 a 10 de agosto de 2024, para participar da MMD-TC para o Ciclo de Aferição de 2024, na cidade de Porto Velho (RO), atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 508/2024

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Convocar o Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, para substituir a Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, no período de 15 a 24 de julho de 2024, em virtude da mesma se encontrar em gozo de férias, conforme a Portaria nº 498/2024 – Processo SEI nº 103594/2024, com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 016/2024/TCE-PI

PROCESSO SEI 103166/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SELETIV - SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA. (CNPJ: 13.224.659/0001-73);

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 016/2023, por mais 12(doze) meses.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 1º/9/24 a 1º/9/25.

VALOR: R\$ 84.260,16 (oitenta e quatro mil duzentos e sessenta reais e dezesseis centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Natureza da Despesa 339037- Locação de Mão de Obra.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 57, inc. II, § 2º da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 51 do Anexo IX da IN nº 05/2018, do MPOG e cláusula quarta do instrumento contratual.

DATA DA ASSINATURA: 2/7/2024.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2024NE00130

PROCESSO SEI 103335/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01), por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: FAGA DISTRIBUIÇÃO LTDA (CNPJ: 34.674.082/0001-71);

OBJETO: Aquisição de dois celulares tipo smartphones, fabricante samsung, modelo samsung galaxy a54 5g 128gb, 8 gb;

VALOR: R\$ 3.714,70 (Três mil e setecentos e quatorze reais e setenta centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 5038 - MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA FÍSICA E TECNOLÓGICA; Natureza da Despesa 449052 - Equipamentos e Material Permanente;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 21/2023, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 10/2023-TCE/PI, Lei nº 8.666/93 e nº 10.520/2002;

DATA DA ASSINATURA: 01 de julho de 2024.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2024NE00131

PROCESSO SEI 103068/2024

CONTRATANTE: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ POR INTERMÉDIO DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS, inscrito sob o CNPJ nº 11.536.694/0001-00.

CONTRATADA: EDITORA FORUM LTDA. (CNPJ: 41769803000192);

OBJETO: Inscrição de membro do TCE/PI para participação no evento XIX Fórum Brasileiro de Contratação & Gestão Pública - Novas possibilidades e Impactos na Contratação Pública: Do Planejamento ao Controle, nos termos da justificativa técnica de inexigibilidade de licitação nº 36/2024 e parecer da assessoria jurídica nº 154/2024)

VALOR: R\$ 5.980,00 (cinco mil e novecentos e oitenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 002101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 3045 - CAPACITAÇÃO; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/21

DATA DA ASSINATURA: 1º/07/24.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE00905

PROCESSO SEI 102839/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: A M SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (CNPJ: 26.650.484/0001-08);

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE NUTRIÇÃO CLÍNICA COM ASSINATURA ANUAL E SUPORTE TÉCNICO POR 12 MESES, CONFORME JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 21/2024 E PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 151/2024

VALOR: R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 002101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Natureza da Despesa 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, inc. II da Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 28/06/24.

PORTARIA Nº 393/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 393/2024-SA - FÉRIAS REGULAMENTARES JULHO/2024 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PORTARIA Nº 394/2024 – SA

| PROTOCOLO | ETAPA | MATRIC. | NOME DO SERVIDOR | INICIO GOZO | FIM GOZO | QTD DIAS | EXERCÍCIO |
|------------|----------|---------|-------------------------------------------------|-------------|------------|----------|-----------|
| 2024/05332 | Primeira | 98685 | ANA GABRIELA NASCIMENTO GALVAO | 22/07/2024 | 31/07/2024 | 10 | 2022/2023 |
| 2024/05195 | Primeira | 97838 | ANTONIO RICARDO MOUZINHO DE CARVALHO FILHO | 22/07/2024 | 20/08/2024 | 30 | 2021/2022 |
| 2024/05087 | Primeira | 98200 | DECHERLEY MACHADO DO CARMO | 08/07/2024 | 06/08/2024 | 30 | 2023/2024 |
| 2024/05374 | Primeira | 98382 | HELICIO ALEXANDRE MATOS GOMES | 22/07/2024 | 02/08/2024 | 12 | 2023/2024 |
| 2024/05417 | Primeira | 2080 | IRANILDES SOARES GOMES | 29/07/2024 | 07/08/2024 | 10 | 2023/2024 |
| 2024/05411 | Primeira | 98915 | LORENA EULALIO NUNES ASSUNCAO | 16/07/2024 | 25/07/2024 | 10 | 2023/2024 |
| 2024/05403 | Primeira | 1982 | MARIA DO ROSARIO DE FATIMA CARVALHO MASCARENHAS | 22/07/2024 | 20/08/2024 | 30 | 2022/2023 |
| 2024/05425 | Primeira | 82990 | MARIA OLIVIA SILVEIRA REIS | 23/07/2024 | 06/08/2024 | 15 | 2022/2023 |
| 2024/05331 | Primeira | 98209 | SEBASTIAO ROSA DE SOUSA NETO | 22/07/2024 | 31/07/2024 | 10 | 2023/2024 |
| 2024/05416 | Segunda | 98856 | ANTONIA REGIANE VIANA DE MORAES | 15/07/2024 | 29/07/2024 | 15 | 2023/2024 |
| 2024/05420 | Segunda | 96672 | ANTONIO RODRIGUES DE LIMA | 22/07/2024 | 01/08/2024 | 11 | 2022/2023 |
| 2024/05428 | Segunda | 98683 | CLAUDIENE SOUSA OLIVEIRA | 08/07/2024 | 17/07/2024 | 10 | 2022/2023 |
| 2024/05395 | Segunda | 2098 | DOMINGOS JOSE ANDRADE | 22/07/2024 | 08/08/2024 | 18 | 2023/2024 |
| 2024/05423 | Segunda | 97036 | ESMERALDA DE SOUSA VIEIRA ARAUJO | 10/07/2024 | 19/07/2024 | 10 | 2023/2024 |
| 2024/05306 | Segunda | 97039 | FRANCISCO DAS CHAGAS AVELINO DE MACEDO | 15/07/2024 | 03/08/2024 | 20 | 2022/2023 |
| 2024/05399 | Segunda | 98848 | JULIANA NUNES DE BARROS MENDES DO NASCIMENTO | 22/07/2024 | 31/07/2024 | 10 | 2023/2024 |
| 2024/05371 | Segunda | 97094 | MARIA DAS GRACAS FALCAO DE LIMA | 01/07/2024 | 15/07/2024 | 15 | 2022/2023 |
| 2024/05424 | Segunda | 82990 | MARIA OLIVIA SILVEIRA REIS | 08/07/2024 | 22/07/2024 | 15 | 2021/2022 |
| 2024/05404 | Segunda | 98095 | NADIA TAKEUCHI AYRES | 15/07/2024 | 24/07/2024 | 10 | 2022/2023 |
| 2024/05373 | Segunda | 79112 | PATRICIA SUELY BARBOSA NASCIMENTO | 29/07/2024 | 07/08/2024 | 10 | 2023/2024 |
| 2024/05397 | Segunda | 98315 | RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ | 08/07/2024 | 27/07/2024 | 20 | 2022/2023 |
| 2024/05293 | Segunda | 97128 | THAIS FREIRE SANTANA | 29/07/2024 | 07/08/2024 | 10 | 2021/2022 |
| 2024/05421 | Terceira | 97848 | MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO | 22/07/2024 | 31/07/2024 | 10 | 2021/2022 |
| 2024/05422 | Terceira | 98233 | SUELY RAMOS RIBEIRO GONCALVES | 08/07/2024 | 17/07/2024 | 10 | 2022/2023 |

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103469/2024 e na Informação nº 332/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor DOMINGOS MARQUES NETO, matrícula nº 81040, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 90 (noventa) dias no período de 22/07/2024 a 19/10/2024, referente ao período aquisitivo 01/04/2018 a 31/03/2023, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 395 /2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103358/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Ana Luísa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98.950, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE00913.

Art. 2º Designar a servidora Alana Nascimento Barros Araújo, matrícula nº 98.592., para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 396/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103559/2024 e na Informação nº 335/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JEAN CARLOS ANDRADE SOARES, matrícula nº 79834, no período de 08/07/2024 a 09/07/2024, para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 910/2023, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 397/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103680/2024 e na Informação nº 344/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA JOSE DE CARVALHO, matrícula nº 97816, no período de 19/08/2024 a 21/08/2024, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

